

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III  
Das Leis**

---

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

---

---

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Dispõe sobre a Extinção e Dissolução de Entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGs, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

\* § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.668, de 14/05/2003.

a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;

\* Alínea a, com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e

\* Alínea b, com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

c) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993.

\* Alínea c, com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae e ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações Apex-Brasil, na proporção de oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento ao Cebrae e de doze inteiros e cinco décimos por cento à Apex-Brasil.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.668, de 14/05/2003.

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

\* Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

---

TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

CAPÍTULO II  
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

---

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95. (Artigo, caput, revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

a) (Alínea a revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

b) (Alínea b revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

c) (Alínea c revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

d) (Alínea d revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

e) (Alínea e revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

f) (Alínea f revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

g) (Alínea g revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

h) (Alínea h revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

i) (Alínea i revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

j) (Alínea j revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

§ 1º (§ 1º revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impetrar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º (§ 3º revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

§ 4º (§ 4º revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

§ 5º (§ 5º revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

.....  
.....